



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01.0.950

Recurso nº RD/102-0.334

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Foro SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: DINAMILHO - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

IRPJ - SEMENTES FISCALIZADAS - PRODUTOR EMPREITANTE RURAL. Faz jus à alíquota favorecida de 6%, aplicável às empresas rurais, a pessoa jurídica que mantiver com cooperante (proprietário da terra) contrato de empreitada rural com vistas à multiplicação de sementes fiscalizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

Júlio César Gonçalves Corrêa
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMINN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIEDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.337/87-49

RECURSO Nº: RD/102-0.334

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.950

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: DINAMILHO - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-23.133, de 14.04.88, prolatado no julgamento do recurso voluntário número 92.027, interposto por DINAMILHO - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

2. O recurso funda-se no inciso II do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, e apontou como divergentes os Acórdãos números 101-74.259 e 101-74.893, dos quais juntou cópias de inteiro teor.

3. O Sr. Presidente da 2ª Câmara, pelo despacho de fls. 102/103, admitiu o recurso, reconhecendo a divergência em relação aos dois acórdãos paradigmas.

4. O presente litígio deriva de lançamento suplementar decorrente de revisão feita na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte no exercício de 1985.

5. Considerou o Fisco que a contribuinte, no quadro 12, item 20 ("Demais Contribuições e Doações") deveria ter incluído a importância de Cr\$ 34.501.890, como "Parcela não Dedutível" do Lucro Real.

6. A contribuinte concordou, nesse particular. Contudo,

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.950

entendeu que fazia jus à alíquota de 6%, por enquadrar-se como empresa rural, razão pela qual se insurgiu contra a alíquota de 35%.

7. Assim, preencheu S.R.L.S., solicitando a retificação (em OTN's):

<u>Quadro</u>	<u>Item</u>	<u>De</u>	<u>Para</u>
15	17	469,54	80,50
15	09	24,71	4,24

8. Só em 2ª instância obteve êxito, com o Acórdão recorrido, assim ementado:

IRPJ - PRODUTOR DE SEMENTES FISCALIZADAS - Pagará o imposto de renda, à alíquota reduzida de 6%, a pessoa jurídica que demonstrar esta característica, de acordo com o artigo 278 do RIR/80.

Não perde essa qualidade o produtor que mantiver com cooperante contrato de empreitada rural objetivando a multiplicação de sementes.

9. Por sua vez, os acórdãos paradigmas têm as ementas que se transcrevem (na parte que interessa ao deslinde deste feito).

Acórdão nº 101-74.893:

ATIVIDADE RURAL/SEMENTES FISCALIZADAS - Só poderá utilizar-se da alíquota privilegiada de 6% a pessoa jurídica que comprovar ser, realmente, produtora de tais sementes, assumindo com os eventuais parceiros ou cooperados os riscos de sua produção.

Acórdão nº 101-79.259:

IRPJ - SEMENTES FISCALIZADAS - Só pode utilizar a alíquota privilegiada a pessoa jurídica, que comprovar ser realmente produtora de tais sementes, assumindo o risco da produção, através de documento hábil e idôneo.

10. O Sr. Procurador sublinha essas ementas e passa-

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.950

gens da decisão de primeiro grau, terminando por pedir o restabelecimento desta.

11. Ciente em 31.01.89 a contribuinte não ofereceu ' contra-razões no prazo legal. Em 16.08.89 requereu a juntada de de procuração e vista dos autos por cinco dias.

É o relatório.

7

Acórdão nº CSRF/01-0.950

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator;

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Nas suas contra-razões a contribuinte suscita cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade da intimação da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, por não haver sido notificada da interposição do recurso especial, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive com expiração do prazo para contrarrazoar.

Cumpre tecer as considerações que se seguem, a respeito do tema.

Em relação ao acórdão questionado o máximo que a contribuinte, eventualmente recebeu dando-lhe ciência da decisão da 2a. Câmara, terá sido um aerograma expedido pela Câmara, dando-lhe conta, de forma resumida, do que ali fora decidido.

Intimação partida da repartição da Secretaria da Receita Federal, única comunicação com validade e eficácia jurídicas para a adoção das medidas que coubessem, por parte da contribuinte, ela não recebeu. E não recebeu pela simples e óbvia razão de que, uma vez interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, o que necessariamente ocorre antes de os autos saírem do Conselho, não havia como a repartição de origem expedir qualquer intimação.

Repita-se: é a repartição de origem que tem contato direto com os contribuintes que lhe estão jurisdicionados, com efeitos vinculatórios. Nunca o Conselho.

Uma vez admitido o recurso especial, por despacho do Sr. Presidente da C. 2a. Câmara, foram os autos remetidos à repartição de origem da S.R.F., para que esta, então, cientificasse a contribuinte da interposição do recurso especial, abrindo-lhe prazo pa-

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.950

ra contrarrazoar o recurso da Procuradoria e/ou interpor, por sua vez, recurso especial, se o desejasse. (De notar que, no caso, esta última hipótese estaria prejudicada, por evidente falta de interesse da contribuinte, eis que a decisão da Câmara "a quo" lhe fora integralmente favorável).

A peça de fls. 105 não esclarece, de fato, se seu expedidor atentara para o teor das peças de fls. 102/104. Parece que não. Ao contrário, tudo sugere que houve um ato de "inconsequência" explícita".

De qualquer maneira, veio a contribuinte aos autos com suas contra-razões de fls. 113/125, que mandei juntar na qualidade de Presidente da Câmara Superior, e ora considero, neste julgamento, na função de Relator, para remediar a falha havida na repartição de origem e afastar qualquer consideração em torno de cerceamento do direito de defesa, baseando-me, para tanto, no art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Outra preliminar arguida, nas contra-razões, consiste na alegação de que inexistente a divergência jurisprudencial.

Estou em que não lhe assiste razão.

Os acórdãos postos em confronto realmente demonstram que a fatos semelhantes foram aplicadas teses diferentes.

Por essas razões rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, o núcleo da controvérsia gira em torno do enquadramento da contribuinte como empresa rural, nos termos do art. 278 do RIR/80, beneficiárias, portanto, da alíquota favorecida de 6% (RIR/80, art. 406), em caso afirmativo.

A atividade da contribuinte, a ser examinada para seu eventual enquadramento como empresa rural, é ligada à produção de sementes fiscalizadas.



Acórdão nº CSRF/01-0.950

O lançamento suplementar aqui discutido, decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, período-base de 1984 teve a ver com excesso de doações, que foram glosadas e tributadas à alíquota de 35%.

A contribuinte, na sua impugnação, insurgiu-se, apenas, quanto à alíquota, pleiteando a de 6%, por considerar-se empresa rural. Apresentou justificativas e modelos dos contratos que utilizava para a produção de sementes.

A decisão de primeiro grau analisou esses modelos e concluiu que seu conteúdo era o de compra e venda de sementes, tornando a contribuinte comerciante e não produtora de sementes.

Ora, são dois os modelos que encontro nestes autos.

A fls. 16/17, um modelo denominado "contrato de empreitada rural para multiplicação de sementes de milho híbrido."

Nele a contribuinte é denominada produtora e os empreitados são chamados de cooperantes.

O objeto é a produção, por cruzamento de sementes de milho híbrido, pertencentes à produtora, em terras de propriedade ou uso do cooperante.

A produtora fornece gratuitamente as sementes básicas para o plantio do milho. A produtora remunerará todas as sementes de milho fêmea, segundo certos padrões de qualidade, não se interessando pelo milho que não atinja as especificações preestabelecidas no contrato.

O cooperante compromete-se: a) a permitir a visita de técnicos da produtora; b) a atender às normas técnicas da produtora; c) a suportar as despesas com o preparo da terra; d) a só colher o milho após autorizada pela produtora etc. etc.

A fls. 29/31 está o segundo modelo de contrato, in

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.950

titulado de "contrato de empreitada rural", mas idêntico ao anteriormente citado.

Do exame atento do teor desses contratos, únicos que embasaram a decisão de primeiro grau, pode-se concluir, sem dificuldade, que se trata, realmente, de contratos de empreitada, por meio dos quais os cooperantes (= empreiteiros) realizam as tarefas neles descritas "por ofício de outrem".

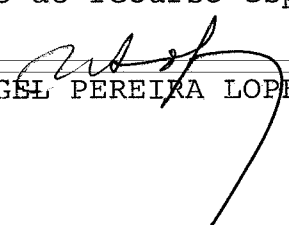
Não há compra-e-venda nem locação.

Escrevi no voto do Acórdão nº 103-04.794, de 15.09.82, de que fui Relator (referindo-me à ementa do Acórdão nº 103-03.312, de 17.02.81, que serviu de base ao voto vencedor do Acórdão recorrido):

"A Ementa é bem e lucidativa e faz boa síntese do voto vencedor: entendeu-se como produtor de sementes aquele que manteve com terceiros contrato de empreitada rural, pelo qual o empreitante fornece sementes, assistência etc. e o proprietário da terra (empreiteiro), semeia, colhe e entrega as sementes, obedecendo uma série de condições de qualidade contra a remuneração."

Até a presente data não vejo razões maiores para que se entenda, a respeito, de maneira diversa do que foi decidido no Acórdão nº 103-03.312.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso especial.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.